

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 6

16/05/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 562.165-4 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
 AGRAVADO(A/S) : DJALMA GONÇALVES MARQUES
 ADVOGADO(A/S) : CLAUDIA ALMEIDA GONÇALVES

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

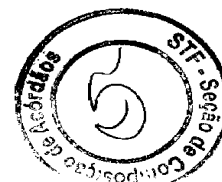
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

16/05/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 562.165-4 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
 AGRAVADO(A/S) : DJALMA GONÇALVES MARQUES
 ADVOGADO(A/S) : CLAUDIA ALMEIDA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local, Lei Complementar Estadual n. 53/90, que garantiu ao ora agravado o direito de ser promovido ao posto de Major quando de sua passagem para a reserva remunerada do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. É firme o entendimento desta Corte de que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Incidência do óbice do Verbete n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante reitera as razões expendidas no recurso extraordinário, alega ademais, que:

"(...) De início, cabe deixar esclarecido que restou demonstrado na minuta recursal que houve contrariedade, no v. acórdão *a quo*, aos dispositivos dos artigos 42 (EC n. 20/98), 22, inciso XXI, 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Primeiro porque urge ser observado que a interposição do extraordinário não se fundou, única e exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional. O RECURSO FOI INTERPOSTO,



AI 562.165-AgR / MS *Supremo Tribunal Federal*

simultaneamente, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 102 DA CF, ou seja, demonstra o recorrente, em suas razões recursais, que a Lei Complementar Estadual foi julgada válida apesar de contestada em face da Constituição.

Tal fato, por si só, já é suficiente para afastar *in casu* a incidência do verbete da Súmula n. 280/STF, isto porque para atender ao requisito do permissivo constitucional (art. 102, III, alínea "c") há que se demonstrar o confronto entre a norma local e o Texto Maior" [fls. 133/134].

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



AI 562.165-AgR / MS *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. A Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo, RE n. 226161, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.8.2002, assentou que:

“Promoção de Policial Militar a posto imediatamente superior quando de sua passagem para a inatividade. LC est. (MS) 53/90, art. 57.

Questão a respeito de critérios de promoção funcional, que exige reexame de matéria de fato, vedado no recurso extraordinário (Súmula 279). Debate já apreciado pelo STF na ADIn 1540 (Pleno, 25.6.97, Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001), quando se decidiu que a questão jurídica não alcança nível constitucional”.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 562.165-4

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA

AGDO.(A/S): DJALMA GONÇALVES MARQUES

ADV.(A/S): CLAUDIA ALMEIDA GONÇALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 16.05.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica
Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador